



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 1369 / 2019

Requerente: **PLANO E OBRA CONSTRUTORA LTDA - ME** CNPJ: **19.348.112/0001-66**

Contato: **PLANO E OBRA CONSTRUTORA LTDA - ME**

Telefone:

Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**

Descrição: TP 001/2019

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **15** dias.

Francisco Beltrão, 14 de Fevereiro de 2019.

PLANO E OBRA CONSTRUTORA LTDA - ME
Requerente

**AO ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR**

TOMADA DE PREÇOS N. 001/2019

PLANO E OBRA CONSTRUTORA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Julio Assis Cavalheiro, 390, sala 14 e 15, Centro, Francisco Beltrão - PR, inscrita no CNPJ nº 19.348.112/0001-66, através de seu sócio administrador MATHEUS FERNANDO SERRÁGLIO, com base no artigo 109, I, "a" da Lei n. 8.666/93, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhora interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, nos termos de direito a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que a Ata da Sessão Pública para recebimento dos envelopes e julgamento da Licitação ocorreu em data de 07/02/2019.

Bem assim, considerando que o prazo **LEGAL** para a interposição de medida recursal é de 05 (cinco) dias úteis, conforme se extrai da disposição do art. 109 da Lei 8.666/93, o presente Recurso mostra-se tempestivo, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

1. DOS MOTIVOS DO RECURSO

A Secretaria Municipal da Administração, por meio do Edital n. 001/2019, visando a construção de quadra de esportes coberta, com anexo à Escola Municipal Juscelino Kubitschek, abriu licitação na modalidade Tomada de Preços.



Bem assim, no Item 6 do respectivo Edital do Certame, estabeleceu requisitos para Qualificação Técnica, sendo que, especificamente no item 6.1.2.7 requereu "Comprovação do vínculo empregatício entre o profissional da área de segurança do trabalho, elencado no subitem 6.1.2.6 e a proponente, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa ou contrato de prestação de serviços. [...]"

Ocorreu que, quando da realização da Ata de Sessão Pública para Recebimento dos Envelopes e Abertura e Julgamento da Habilitação dos proponentes, esta respeitável Comissão, ao analisar os documentos da Recorrente, acabou inabilitando-a por entender que não teria apresentado o comprovante de vínculo entre o profissional da área de segurança do trabalho e a própria proponente, não atendendo, então, as regras do Edital Licitatório.

Contudo, a proponente efetivamente cumpriu o disposto no instrumento convocatório, na medida em que o profissional indicado pela proponente, Sr. Odarci Antonio Serraglio, **é o engenheiro responsável tanto na área Civil quanto na área de Segurança do Trabalho, conforme se pode verificar pela análise dos documentos da proponente, onde houve a juntada de Contrato de Prestação de Serviços com o referido engenheiro, bem como pela Certidão do CREA emitida, onde consta a regularidade do Responsável Técnico perante as duas áreas exigidas.**

Bem assim, denota-se que não houve qualquer descumprimento ao Edital de Licitação, **uma vez que o que houve foi meramente a desnecessidade de anexar dois documentos iguais**, qual seja o Contrato de Prestação de Serviços do Engenheiro Odarci Antonio Serraglio, visto que **SOMENTE POSSUI AQUELE ÚNICO CONTRATO, e que foi devidamente anexado ao processo licitatório.**

Outrossim, pela análise do Contrato, deve-se ater que inexistem especificidades para que o mesmo exerça somente a função de segurança de trabalho na proponente, isso porque, efetivamente, exerce funções na área de segurança do trabalho e na área civil.

2. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA INABILITAÇÃO

O Edital n. 001/2019, objeto da presente, exigiu no tocante a Qualificação Técnica, a ser apresentada pelas proponentes, as pertinentes documentações:

“6.1.2.6 – Declaração indicando o profissional da área de segurança do trabalho (técnico e/ou engenheiro e/ou arquiteto – de acordo com as exigências do Ministério do Trabalho), (anexo 07). O mesmo não poderá ser substituído sem expressa autorização do Contratante.

[...]

6.1.2.7 – Comprovação do vínculo empregatício entre o profissional da área de segurança do trabalho, elencado no subitem 6.1.2.6, e a proponente, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa ou contrato de prestação de serviços. Para dirigente ou sócio da empresa, tal comprovação poderá ser feito através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social. ”

Diante disso, a proponente efetivamente apresentou a documentação exigida, à vista que a declaração de responsabilidade técnica do engenheiro de segurança do trabalho foi devidamente apresentada, sendo que o Contrato de Prestação de Serviços, já havia sido apresentado em folhas anteriores quando da comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico pela execução da obra, **haja vista que, conforme supramencionado,** o Sr. Odarci Antonio Serraglio reponde pelas duas funções.

Prova disso, inclusive, ocorre pela mera análise da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos emitida pelo CREA-PR:

Responsável(eis) Técnico(s):

1 - ODARCI ANTONIO SERRAGLIO

Carteira: PR-6958/D Data de Expedição: 26/05/1978
Desde: 22/01/2014 Carga Horária: 4: H/D Até: 04/12/2017
Desde: 14/03/2018 Carga Horária: 4: H/D
Título: ENGENHEIRO CIVIL Situação: Regular
Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º

Título: ENGENHEIRO CIVIL Situação: Regular
Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º do CONFEA

Título: ENGENHEIRO CIVIL Situação: Regular
Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º

Observações: Possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e do art. 7º da Resolução do Confea N.º 218/1973.

Título: ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO Situação: Regular
Resolução do Confea N.º 359/1991 - Art. 4º do CONFEA

Daí que o que os documentos apresentados pela proponente para averiguação da capacidade técnica, é completamente suficiente, sendo que, além de ter efetivamente

cumprido as regras do certame, deve-se ater que as exigências previstas no edital devem ser úteis e necessárias para análise objetiva dos requisitos mínimos para a participação dos interessados, **e necessidade de utilização do formalismo moderado.**

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes (como no caso em tela), que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato.

Como bem explica o festejado professor Marçal Justen Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60).

Também leciona que:

"O princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tomem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 Ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 66- 67).(grifo nosso)

O excesso de rigor e formalismo prejudicam o bom andamento do procedimento licitatório, e a busca pela proposta mais vantajosa, este, o objetivo principal de todo procedimento licitatório.

É de saber geral que na fase de habilitação a Administração deve se desapegar de critérios rigorosos e excessivos que resultem na diminuição/limitação de empresas concorrentes. Ao contrário deve analisar os documentos sob a ótica da segurança jurídica ao órgão contratante, inabilitando apenas as licitantes cuja documentação seja falha a ponto de, ainda que por hipótese, gerar riscos a uma eventual contratação, o que não é o caso em questão, pois a capacidade técnica da Recorrente está devidamente demonstrada.

Sendo assim, a habilitação da Recorrente é medida que se coaduna com o interesse público que tem supremacia em relação ao privado.

Está claro, portanto, que a exclusão da Recorrente tende somente à frustração do caráter competitivo da concorrência, comprometendo a legalidade do procedimento licitatório.

Resta, portanto que a modificação da decisão da Comissão de Licitação de inabilitar a Recorrente é medida que se impõe, devendo ser declarada habilitada para o correto e regular prosseguimento do presente certame.

REQUERIMENTOS

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão de Licitação, se digne a **CONSIDERAR** os argumentos explanados, requerendo **revendo e reformando** a decisão exarada por os fins de habilitar a Recorrente, conquanto cumpriu fidedignamente aos termos do Edital.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, e encaminhadas ao Recorrente, com o fim de instruir procedimento judicial próprio, que discutirá o feito na busca de reconhecimento do direito ora invocado.

Nesses termos,



Pede deferimento.

Francisco Beltrão- PR, 14 de Fevereiro de 2019.



MATHEUS FERNANDO SERRÁGLIO
SÓCIO ADMINISTRADOR